



ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE BELÉM/PA  
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0002886-33.2008.8.14.0301  
APELANTE: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS.  
APELADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MONTE REI LTDA.  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE. CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO. LIMITE. VALOR DA APÓLICE. SENTENÇA MODIFICADA. PARCIAL PROVIMENTO.  
1. A recusa injustificada ao pagamento de indenização securitária gera o dever da seguradora de indenizar os prejuízos suportados pelo segurado;  
2. A recusa ao cumprimento obrigacional pela seguradora baseou-se em acusação não comprovada de grave conduta do autor, com reflexos em atributos de personalidade;  
3. Reconhecido o dever de indenizar da seguradora, o quantum indenizatório deve ser limitado pelo valor da apólice;  
4. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 23 de abril de 2018.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exmo. Sr. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR):  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MONTE REI LTDA aforou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, alegando que que no dia 14.11.2002



o veículo de sua propriedade caminhão carroceria aberta a diesel, modelo Volkswagen 24.250, ano 1992, cor branca, placa JTG 5319, segurado pela requerida tombou na estrada da Fazenda Rio Arataú, no município de Novo Repartimento.

Alegou que no momento do sinistro encontrava-se com o pagamento em dia com a requerida, entretanto, após comunicar o ocorrido, recebeu em janeiro de 2003 resposta da seguradora em questão informando acerca do indeferimento do pedido, sem fornecer maiores detalhes.

Alegou que a situação somente foi resolvida dois anos após a recusa da requerida, quando em 2005 o próprio requerente pagou pelo conserto no valor de R\$ 37.000,00.

Diante dos fatos narrados, pleiteou a condenação da requerida em danos materiais no valor do conserto mencionado, o ressarcimento das prestações até então pagas em razão do contrato de seguro, o valor dos fretes pagos diante da impossibilidade de usar o veículo lesado, a condenação em danos morais e por fim, a condenação referente aos lucros cessantes.

Após regular instrução, a sentença julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária, observando o INPC do IBGE a contar da prolação do decism.

A condenação considerou, outrossim, a reparação a título de danos morais, fixando o montante indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, ou seja, da recusa de cobertura do sinistro em 07/01/2003 (fl.30) e recusa da seguradora em indenizar o requerente e correção monetária, observando o INPC do IBGE, a contar da prolação do decism.

A requerida foi condenada, ainda, em custas e honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, c) do CPC.

Irresignada, a requerida, interpôs o presente recurso de apelação, reiterando os termos da defesa já articulados na origem, defendendo que a condenação imposta, ultrapassou indevidamente os limites de responsabilidade da seguradora que deve cingir-se às balizas contratuais, bem como, pugnando pelo afastamento da parcela condenatória referente a danos morais que, no seu entendimento, inexistem.

Postula a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda ou, alternativamente, a redução do quantum indenizatório.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 247) e a demandada apresentou contrarrazões (fl. 248/260), propugnando pelo desprovimento da apelação e pela manutenção da sentença.

Os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça, sendo inicialmente distribuídos à Desembargadora Helena Dornelles, vindo-me, posteriormente por redistribuição, em razão da edição da Emenda Regimental nº 5 /2016.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE. CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO. LIMITE. VALOR DA APÓLICE. SENTENÇA MODIFICADA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A recusa injustificada ao pagamento de indenização securitária gera o dever da seguradora de indenizar os prejuízos suportados pelo segurado;
2. A recusa ao cumprimento obrigacional pela seguradora baseou-se em acusação não comprovada de grave conduta do autor, com reflexos em atributos de personalidade;
3. Reconhecido o dever de indenizar da seguradora, o quantum indenizatório deve ser limitado pelo valor da apólice;
4. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

De início, cabe salientar que a r. sentença a quo, ora objurgada foi prolatada ainda sob a égide do Código de Processo Civil/73, por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Para o desate da questão posta em debate, é necessário bem esquadriñar o contexto fático-jurídico.

Pois bem.

Na origem e em sede recursal, não há dúvida de que há uma relação obrigacional, decorrente do contrato de seguro celebrado entre as partes.

Ocorre que, estando vigente o contrato, sobreveio fato incidindo sobre o bem segurado, em razão do que, de um lado, o segurado requereu o



cumprimento da obrigação que entendeu devido, qual seja, o pagamento do reparo do caminhão acidentado e de outro lado, a seguradora, alegou conduta do segurado que lhe subtraiu o direito requerido.

Compulsado os autos, verifico que o autor requereu o cumprimento da obrigação que em seu favor era devida valendo-se dos meios hábeis, quais sejam, o contrato de seguro, o registro da ocorrência do sinistro, o orçamento correspondente e o pedido de pagamento dirigido à seguradora.

A requerida, por sua vez, alegou conduta grave do segurado – forjamento do sinistro – (fl. 235), o que retiraria do segurado o direito à obtenção do pagamento do seguro.

Ocorre que para comprovar suas alegações, a seguradora produziu provas de maneira unilateral, dentre as quais um laudo elaborado por empresa por si contratada, o qual descreveu a situação do caminhão na ocasião da vistoria, não do acidente, pretendendo dessa forma, eximir-se do cumprimento da obrigação contratual celebrada.

Tendo em vista todo o contexto fático, o magistrado sentenciante andou bem em parte e na parte que não andou bem, a sentença comporta ajuste.

Vejamos:

Os argumentos da requerida tendentes a eximir-lhe da obrigação foram produzidos de maneira unilateral, sendo certo que da maneira como apresentados não têm a isenção necessária a desconstituir os argumentos do autor.

Todavia, uma vez fixada a responsabilidade da seguradora, é certo que esta deve circunscrever-se ao limite da apólice.

Nesse sentido:

**ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO CINCO VEÍCULOS. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. CONEXÃO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA DO PREPOSTO DA RÉ DEVIDAMENTE COMPROVADA. LIMITE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À APÓLICE DE SEGURO. RECURSO IMPROVIDO.** (sem destaque no original).

(TJ-PR - AC: 2027083 PR 0202708-3, Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 29/11/2002, Decima Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: DJ: 6305)

Na hipótese, é fácil constatar, que na origem, o juiz ao constatar a responsabilização da seguradora, levou em conta o valor total do prejuízo suportado em vez de considerar o limite do valor constante da apólice do seguro.

Desse modo, o montante a ser fixado a título de reparação decorrente do prejuízo que o bem segurado sofreu deve ser adequado ao limite da apólice, qual seja, R\$ 32.000,00, segundo a disposição contratual (fls. 47/78).

No que se refere aos danos morais, observo que a jurisprudência tem oscilado entre reconhecer que o injustificado descumprimento contratual gera frustrações que ensejam reparação a título de dano moral em favor do contratante prejudicado; assim como há entendimentos no sentido de que o descumprimento contratual gera mero aborrecimento que não atinge quaisquer dos direitos da personalidade e, desse modo, não caracteriza



dano moral indenizável.

No presente caso, observo que o magistrado sentenciante condenou a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, ou seja, da recusa de cobertura do sinistro em 07/01/2003 (fl.30) e recusa da seguradora em indenizar o requerente e correção monetária, observando o INPC do IBGE, a contar da prolação do decisum.

Na hipótese, tenho que essa parcela condenatória há de ser mantida.

É que na cadeia de atos tendentes ao requerimento de pagamento da indenização securitária, a requerida não apenas denegou o pagamento, como imputou grave conduta ao segurado, qual seja (fl. 235) (...) que houve forjamento do sinistro(...), sem, contudo, trazer comprovação indubitosa da reprovável conduta, como aferiu o magistrado a quo. Desse modo, autorizada está, portanto, a conclusão de que a seguradora não descumpriu simplesmente o pacto celebrado, indo além ao imputar conduta que, indubitavelmente, ofende atributos da personalidade do segurado.

Nas circunstâncias observadas, sequer o montante fixado é exagerado, estando, a meu sentir, condizente com a relevância dos fatos, o perfil e a capacidade das partes.

A esse respeito, anoto que por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1299589/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, na terceira turma do STJ, julgado em 1.9.2015, DJe de 11.9.2015, assentou em hipótese de negativa de pagamento por seguradora que, sob alegação não comprovada de má-fé do segurado, não pode recusar o pagamento da indenização.

No mesmo julgamento, o Ministro relator afirmou que "é perfeitamente cabível a fixação de indenização por dano moral tanto nas hipóteses em que há recusa injustificada como também naquelas em que a demora da seguradora para efetuar o pagamento integral da indenização securitária (...)".

Forte nestes argumentos e nos termos da fundamentação declinada alhures, tenho por bem **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para reformar a sentença de primeiro grau no ponto referente ao quantum indenizatório referente à indenização securitária que deve limitar-se ao valor pactuado no contrato de seguro e, sendo assim, reduzir o valor fixado em R\$ 37.000,00 para 32.000,00, mantendo em tudo o mais, os termos da sentença de primeiro grau.

Belém (PA), 23 de abril de 2018.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**